GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
19ª Comissão de Defesa do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 091/2020.
AUTORIA: JAILDO OLIVEIRA

EMENTA: **DISPÕE** sobre a proibição de inspeção, vistoria ou suspensão do serviço por parte das concessionárias de água e energia elétrica sem a notificação prévia de, no mínimo, 24 horas de antecedência.

PARECER A EMENDA 01

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **Vereador JAILDO OLIVEIRA,** que **DISPÕE** sobre a proibição de inspeção, vistoria ou suspensão do serviço por parte das concessionárias de água e energia elétrica sem a notificação prévia de, no mínimo, 24 horas de antecedência.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 17/04/2020 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou-se **Favoravelmente** a tramitação da Propositura.

A propositura foi encaminhada para **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Ver. Cel. Gilvandro Mota** na data de 20/04/2020, que após análise, manifestou-se **CONTRÁRIO** a tramitação da Propositura e rejeitado o parecer **CONTRÁRIO** na reunião da CCJR no dia 16/06/2020.

A propositura foi encaminhada para **03ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento**, foi distribuído ao Relator **Ver. Elias Emanuel** na data de 23/07/2020, que após análise, manifestou-se **Favoravelmente** a tramitação da Propositura.

A propositura foi encaminhada para **16ª Comissão de Água e Saneamento**, foi distribuído ao Relator **Ver. David Reis** na data de 14/08/2020, que após análise, manifestou-se **Favoravelmente** a tramitação da Propositura.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A propositura foi encaminhada para **19ª Comissão de Defesa do Consumidor**, foi distribuído ao Relator **Verª. Mirtes Sales** na data de 08/09/2020, que após análise, manifestou-se **Favoravelmente** a tramitação da Propositura.

Houve apresentação da Emenda Aditiva nº 001/2020 de autoria da **Verª. Mirtes Sales.**

Retornou para 19ª Comissão de Defesa do Consumidor, foi recebida pelo **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 26/06/2023, para análise da emenda 01.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

Trata-se de **PARECER** sobre **Emenda 01** ao Projeto de Lei, do Vereador **JAILDO OLIVEIRA,** que **DISPÕE** sobre a proibição de inspeção, vistoria ou suspensão do serviço por parte das concessionárias de água e energia elétrica sem a notificação prévia de, no mínimo, 24 horas de antecedência.

A emenda 01 de autoria da Vereadora Mirtes Sales altera a ementa e o art. 1º do projeto de lei n.º 091/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Projeto de Lei nº 091/2020 "DISPÕE sobre a proibição de inspeção, vistoria ou suspensão do serviço por parte das concessionárias de água e energia elétrica sem a notificação prévia de, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência."
>
> Art. 1º Fica proibida a inspeção, vistoria ou suspensão do serviço por parte das concessionárias de água e energia elétrica sem a notificação prévia de, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

II – DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito às questões do Direito do Consumidor na forma preconizada no art. 55, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

> Art. 55. À Comissão de Defesa do Consumidor compete:
>
> **I – opinar sobre assuntos de interesse do consumidor, definir alternativas de defesa do consumidor, bem como a composição, qualidade, apresentação e distribuição de bens e serviços, inclusive de concessionários públicos ou empresas de administração indireta, além de colaborar, em caráter permanente, com as demais Comissões;**
> II – receber e apurar as denúncias sobre assuntos referidos neste artigo, propor medidas legislativas e judiciárias em defesa do consumidor e interagir, sobre defesa do consumidor, com as associações de defesa do consumidor em qualquer área;
> III – propor parcerias com órgãos de Defesa do Consumidor do Poder Executivo e Organizações Não Governamentais;
> IV – promover fiscalizações para cumprimento de legislação municipal, estadual e federal no que concerne às relações de consumo;
> V – ajuizar, quando cabível, ações para a defesa de interesses coletivos e difusos;
> VI – realizar, no âmbito da Comissão Técnica Permanente de Defesa do Consumidor, audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à matéria consumerista;
> VII – formalizar representações em órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;
> VIII – receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado por consumidores individuais;
> IX – promover a realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores.
>
> Parágrafo único. Os acordos previstos no inciso VI deste artigo, realizados na Comissão Técnica Permanente de Defesa do Consumidor, terão força de Título Extrajudicial, podendo ser executados conforme a legislação vigente.
> **(grifo nosso)**

Especificamente sobre a criação de normas de defesa dos direitos do consumidor, assim determina a LOMAN:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

> Art. 424. O Município se empenhará na defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente:
> (omissis);
>
> Art. 425. A atuação do Município, no que tange à defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:
> (omissis);
>
> III - estabelecimentos de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;

A EMENDA 01, busca estar de acordo com a Lei Federal nº 9.427/1996 que instituiu a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, que disciplina a concessão do serviço de fornecimento de energia elétrica e autoriza a suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica, exigindo, como requisito, a comunicação prévia, de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17. No mesmo sentir, a Resolução Normativa nº 414/2010 – ANEEL e que também estabelece o prazo de 15 (quinze) dias e autoriza a suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica (art. 173, I, alínea b).

Portanto o a **EMENDA 01** ao Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

IV – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE a EMENDA 01 ao Projeto de Lei nº 091/2020.**

Manaus, 01 de agosto de 2023.

GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2356/3303-2714
www.cmm.am.gov.br